

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2005
(Do Sr. Reinaldo Betão)

Altera os arts. 7º e 201 da Constituição Federal, para vincular os reajustes dos benefícios da Previdência Social ao salário mínimo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 7º e 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....
IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim, ressalvado o disposto no art. 201, § 4º;

....." (NR)

"Art. 201.

.....
§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios nas mesmas datas e nos mesmos índices dos reajustes periódicos do salário mínimo.

21463F9301
21463F9301

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, ao preconizar, em seu art. 7º, inciso IV, como fundamento fático do salário mínimo o atendimento às necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, cuidou também de estabelecer o motivo principal que alicerça a necessidade de seus reajustes periódicos, qual seja, preservar-lhe o poder aquisitivo.

Por sua vez, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social vêm recebendo reajustes anuais, com base em índice percentual definido em regulamento, em conformidade com o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, e com o art. 41, inciso I, da Lei nº 8.213, de 1991, que asseguram o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Com efeito, utiliza-se, para essa finalidade, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e utilizado sistematicamente desde 1998.

Ocorre que, ao considerar os reajustes do salário mínimo, desde 1998 até 2005, verificamos uma evolução de R\$ 130,00 para R\$ 300,00, representando, portanto, um aumento de 130,77%, enquanto a inflação acumulada pelo INPC, no mesmo período, foi de 72,62%. Dessa forma, existe uma expressiva defasagem entre os índices utilizados para o reajuste do salário mínimo e dos benefícios em manutenção. No período considerado, essa diferença representou uma perda real de 33,68% para os beneficiários que recebem acima do piso previdenciário.

21463F9301

21463F9301

A despeito da vedação de vinculação do salário mínimo para qualquer fim, contida no art. 7º, inciso IV, da Carta Magna, entendemos, contudo, que a renda dos benefícios da Previdência Social, por apresentar natureza alimentícia, deva seguir os mesmos parâmetros atualmente estabelecidos para o salário mínimo, a fim de garantir às famílias o atendimento às necessidades presentes no referido dispositivo.

Por esse relevante motivo social, apresentamos a presente Proposta de Emenda Constitucional, contando, desde já, com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2005.

Deputado REINALDO BETÃO

21463F9301 *21463F9301*

21463F9301 *21463F9301*